



## Prefeitura de Joinville

**RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.UPR**

**EDITAL SEI Nº 1821423/2018 - SAP.UPR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2018**

**NÚMERO DO PREGÃO JUNTO AO BANCO DO BRASIL: 718297**

**Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos que servirão como base para a atualização, complementação e consolidação dos estudos existentes que comporão o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB),**

### **ESCLARECIMENTOS:**

Recebido em 24 de maio de 2018 às 14:03 horas.

**Questionamento:** *"Com relação ao item 9.2 - alínea l) "Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, sendo a elaboração de plano de saneamento básico para município com, no mínimo, 500.000 (quinhentos mil) habitantes, sendo vedado o somatório do atestado". A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional. Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-profissional envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". O TCU manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que "a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93". Desta forma, solicitamos que seja corrigido no edital este ponto para permitir que as empresas que tenham atestados técnicos correlatos e necessários, ainda que executados em projetos de menor porte similares ao expresso no edital, possam participar deste certame."*

**Resposta:** Em relação ao "Atestado de capacidade técnica", exigência do subitem 9.2, alínea "l", considerando o parecer técnico, documento SEI nº 1561129, esclarece que *"...considerando a idade dos sistemas já consolidados, as peculiaridades e complexidades locais (...) e também as estimativas adotadas pelas projeções populacionais apresentadas nos Estudos Prospectivos – Cenários, integrantes do Plano Municipal de Saneamento Básico – Água e Esgoto, elaborados em 2011 e publicados em 2017, e que o planejamento é sempre para a condição futura e não atual, recomenda-se utilizar como critério a comprovação para elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico para sistemas que atendam uma população de 1.000.000 habitantes, que é a projeção populacional futura para o ano 2035.*

*Sugerimos ainda, que não seja considerada a possibilidade de apresentação de somatório de acervos técnicos e atestados de capacidade técnica, pela mesma recomendação."* Ainda, conforme disposto no subitem 9.2 do presente edital, para comprovação da qualificação técnica devem ser apresentados dois documentos distintos, são eles: Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, elaboração de plano de saneamento básico, conforme subitem 9.2 alínea "k"; e Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, sendo a elaboração de plano de saneamento básico para município com, no mínimo, 500.000 (quinhentos mil) habitantes, sendo vedado o somatório do atestado, conforme subitem 9.2 alínea "l". O atestado de capacidade técnica faz prova da capacidade operacional da empresa, por outro lado, a Certidão de Acervo Técnico comprova a qualificação do profissional, no caso, o responsável técnico que integra o quadro permanente da empresa. O atestado de capacidade em nome da empresa (pessoa jurídica), não poderá ser substituído pela certidão de acervo técnico, a qual refere-se ao profissional (pessoa física).

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 125/2017



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor (a) Público (a)**, em 25/05/2018, às 10:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1909134** e o código CRC **0A366EFA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.068928-0

1909134v10